



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071841-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ODEIDE GOMES DA COSTA PAULA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2071841-50.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Odeide Gomes da Costa Paula

Agravado: Banco C6 Consignado S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Rio Claro da Comarca de Rio Claro

Voto 6.034-EMN-Igms/ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Gratuidade processual. Decisão recorrida que deferiu parcialmente os benefícios da gratuidade processual à agravante, por não abranger honorários de perito. A benesse da gratuidade processual prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil tem como finalidade possibilitar o acesso ao judiciário àqueles que comprovarem incapacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, impõe-se a reforma da r. Decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual, em sua integralidade. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Odeide Gomes da Costa Paula contra a r. decisão de fls. 69, proferida pelo(a) MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Rio Claro, Doutor Alexandre Dalberto Barbosa, por meio da qual, na ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, deferiu parcialmente o pedido de gratuidade processual formulado pela autora, ora agravante, pois a gratuidade não abrangeria os eventuais honorários de perito.

Sustenta a recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado em sua integralidade, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reforma ra r. decisão agravada e obter integralmente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação da parte ora agravada, uma vez que ainda não foi citada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, “(...) *Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'* (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº.1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe.18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida em sua integralidade.

Isso porque, pelo que se infere da documentação acostada às fls. 17/18 dos autos recursais, a recorrente recebe benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária no valor de R\$ 1.518,00 , montante que está altamente comprometido com empréstimos consignados. Além disso, demonstrou transparência no seu relatório de contas e relacionamentos (CCS) do Banco Central às fls. 57/58 dos autos de origem, bem como extrato de conta corrente de seus bancos (fls. 59/68 dos autos de origem), em que representa parcos rendimentos.

Diante do exposto, mister concluir que a recorrente não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para conceder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

integralmente os benefícios da gratuidade processual à autora, ora agravante

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica